



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164206 - PB (2026/0031997-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCONE CANDIDO SILVA**
ADVOGADO : **ADELK DANTAS SOUZA - PB019922**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE (PREMEDITAÇÃO) E MOTIVOS (FUTILIDADE). DISTINÇÃO DE FUNDAMENTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou os argumentos e provas, destacando a higidez da fundamentação adotada na sentença condenatória para a exasperação da pena-base, examinou as questões suscitadas em sede de apelação, ainda que com resultado diverso do almejado pela parte recorrente, não havendo se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do CPP.

2. A culpabilidade foi negatizada pela premeditação do agir e os motivos foram valorados negativamente pela futilidade decorrente de discussão prévia de somenos importância. A distinção de fundamentos, assentada no acórdão, afasta a alegação de duplicidade punitiva e não pode ser infirmada sem incursão nas premissas fáticas fixadas na origem, providência inviável na via especial, à luz do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte não ofende o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agrado regimental.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164206 - PB (2026/0031997-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCONE CANDIDO SILVA**
ADVOGADO : **ADELK DANTAS SOUZA - PB019922**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE (PREMEDITAÇÃO) E MOTIVOS (FUTILIDADE). DISTINÇÃO DE FUNDAMENTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou os argumentos e provas, destacando a higidez da fundamentação adotada na sentença condenatória para a exasperação da pena-base, examinou as questões suscitadas em sede de apelação, ainda que com resultado diverso do almejado pela parte recorrente, não havendo se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do CPP.

2. A culpabilidade foi negatizada pela premeditação do agir e os motivos foram valorados negativamente pela futilidade decorrente de discussão prévia de somenos importância. A distinção de fundamentos, assentada no acórdão, afasta a alegação de duplicidade punitiva e não pode ser infirmada sem incursão nas premissas fáticas fixadas na origem, providência inviável na via especial, à luz do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte não ofende o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCONI CÂNDIDO SILVA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de lesão corporal qualificada pelo perigo de vida e pelo afastamento das ocupações habituais por mais de trinta dias (art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal), fixada a pena de 3

anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, com o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 687/689).

O Tribunal *a quo* desproveu a apelação nos termos do acórdão de e-STJ fls. 524/547. Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados.

Na sequência, foi interposto recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 59 do Código Penal, *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias judiciais, omissão quanto ao dever de fundamentação (art. 619 do CPP) e pleiteando a superação da Súmula 7/STJ para redimensionamento da pena-base (e-STJ fls. 596/600).

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba não admitiu o recurso especial, à luz do enunciado da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ fls. 616/622). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 626/632), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 677/684).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido quanto à dosimetria da pena e afastando a alegada violação aos arts. 59 do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 687/693).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada não dialogou com o conteúdo efetivo do recurso e manteve vício central na dosimetria consistente em duplicidade valorativa e fundamentação aparente nas quatro vetoriais negativadas (e-STJ fls. 700/705). Aduz que não pretende reexame de provas, mas controle de legalidade do art. 59 do Código Penal, vedação ao *bis in idem* e exigência de fundamentação concreta, afirmando inaplicabilidade automática da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 701). Sustenta que houve utilização do mesmo núcleo fático para negatizar simultaneamente a culpabilidade, por premeditação, e os motivos, por futilidade, pois ambos teriam sido extraídos da discussão prévia e do retorno armado do agente, sem demonstração de autonomia jurídica entre os vetores (e-STJ fls. 702/703). Defende que a valoração das circunstâncias pelo fato de o crime ter ocorrido em via pública carece de concretude e que a negatização das consequências por referência à cirurgia incorreria em *bis in idem*, diante das qualificadoras do art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal, sem indicação de resultado extraordinário (e-STJ fls. 703/705). Alega, ainda, violação ao art. 619 do CPP, por omissão no enfrentamento específico da duplicidade apontada e da distinção entre reavaliação jurídica e reexame probatório, requerendo submissão da matéria ao colegiado em respeito à colegialidade (e-STJ fls. 705/707).

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo violação aos arts. 59 do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal, a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal, afastando-se as vetoriais negativadas sem fundamentação autônoma e idônea. Subsidiariamente, pugna pela anulação do acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba para enfrentamento expresso e suficiente das teses de *bis in idem*, inidoneidade da fundamentação e impossibilidade de utilização de elementos inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base. Caso não haja reconsideração, pleiteia a submissão do agravo regimental à Quinta Turma para julgamento colegiado (e-STJ fl. 708).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada enfrentou, de forma suficiente e objetiva, as teses deduzidas no recurso especial, concluindo pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela higidez da dosimetria, à luz das particularidades fáticas reconhecidas nas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 687/693). A alegação de que a decisão não teria dialogado com o conteúdo efetivo do recurso não procede. A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem analisou os argumentos e provas, destacando a higidez da fundamentação adotada na sentença condenatória para a exasperação da pena-base em decorrência da valoração negativa dos vetores “culpabilidade”, “motivos do crime”, circunstâncias do crime” e “consequências do crime”. Esclareceu, ademais, que as questões suscitadas em sede de apelação foram apreciadas, ainda que com resultado diverso do almejado pela parte recorrente (e-STJ fl. 690). Nesse ponto, foi ressaltado que “os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão” (AgRg no AREsp n. 2.149.815/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022), razão pela qual não se verifica violação ao art. 619 do CPP (e-STJ fls. 690/691).

No que se refere ao alegado *bis in idem* entre a negatização da culpabilidade e dos motivos do crime, a decisão agravada já esclareceu a distinção dos fundamentos: a culpabilidade foi negatizada pela premeditação do agir — o agente, após a discussão, armou-se e dirigiu-se ao encontro da vítima para lesioná-la —, circunstância que exorbita o tipo penal (e-STJ fls. 691/692); os motivos foram valorados negativamente por decorrerem de discussão prévia de somenos importância entre acusado e vítima, denotando futilidade (e-STJ fl. 691). A separação, assentada no acórdão, afasta a duplicidade punitiva e não pode ser infirmada sem incursão nas premissas fáticas fixadas

na origem, providência inviável na via especial, à luz do enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Quanto à negatização das circunstâncias do crime pelo fato de o delito ter ocorrido em via pública, bem como das consequências pelo registro de que a vítima “chegou a passar por cirurgia”, observa-se que tais questionamentos não foram deduzidos nas razões do recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal e impede o enfrentamento do tema nesta sede.

A defesa sustenta que o debate é exclusivamente jurídico, de controle de legalidade do art. 59 do Código Penal, sem pretensão de reexame probatório. Todavia, a conclusão de que os fatos descritos não autorizariam a negatização cumulativa das circunstâncias judiciais pressupõe, inevitavelmente, a redefinição do conteúdo e do alcance das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias — por exemplo, a existência de premeditação e a futilidade do motivo —, o que não se compatibiliza com o âmbito do recurso especial (e-STJ fls. 690/692).

No tocante ao alegado cerceamento pela decisão monocrática, é pacífico o entendimento de que não fere a colegialidade a decisão do relator proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. “Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Por fim, a decisão agravada observou os limites do controle de legalidade que compete a esta Corte em matéria de dosimetria, reafirmando que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo com base em elementos genéricos ou ínsitos ao tipo penal. Conclui, desse modo, que apresentada fundamentação concreta amparada no acervo fático-probatório para a negatização da culpabilidade e dos motivos do crime, não se constata flagrante ilegalidade a autorizar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça sobre a discricionariedade vinculada do magistrado na elaboração da dosimetria da pena, sobremaneira em sede de recurso especial. Ausente demonstração de desconformidade com a lei federal em termos que dispensem revolvimento probatório, mantém-se a solução adotada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0031997-0

AgRg no
AREsp 3.164.206 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00198896620148152002 198896620148152002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCONE CANDIDO SILVA
ADVOGADO : ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCONE CANDIDO SILVA
ADVOGADO : ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.